

COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO

EXTRATO DE CONTRATO

NATUREZA DO ATO: Contrato nº 07/2001 para locação de um veículo, tipo automóvel, com quatro portas, ar condicionado, ano de fabricação 2001, a gasolina, capacidade para cinco pessoas, motor mil, vinte e quatro horas/dias, franquia livre de dois mil Km/mês, na cor branca, pelo período de seis meses, para o Núcleo do SOS Fortaleza, tendo como contratada a empresa EGEL - Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda.

VALOR MENSAL: R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), correspondendo ao valor do custo locado com franquia de dois mil quilômetros, sendo R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) o valor excedente da franquia de dois mil Km/Mês.

FUNDAMENTAÇÃO: O Contrato nº 07/2001 fundamenta-se na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA: Fortaleza, 21 de dezembro de 2001.

ASSINAM:

Dr. João Batista Almeida Jacó
DIRETOR-PRESIDENTE DA CTC

Paulo Expedito Rebouças
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EGEL -
EMPREENDIMIENTOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

TESTEMUNHAS:

Ana Cláudia Portela
Anice Bardawil.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 8604 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Banco de Dados Municipal sobre Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Banco de Dados Municipal sobre Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, de caráter público, no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - O Banco de Dados contemplará informações sobre os seguintes tipos de infrações penais cometidas contra crianças e adolescentes:

- I - abandono intelectual;
- II - abandono material;
- III - abandono do incapaz;
- IV - abuso do incapaz;
- V - aliciamento do menor;
- VI - ameaça;
- VII - atentado violento ao pudor;
- VIII - trabalho infantil;
- IX - calúnia;
- X - cárcere privado;

- XI - constrangimento ilegal;
- XII - corrupção do menor;
- XIII - desaparecimento do menor;
- XIV - difamação;
- XV - estupro;
- XVI - exploração do menor;
- XVII - favorecimento da prostituição;
- XVIII - injúria;
- XIX - rapto consensual;
- XX - sedução;
- XXI - seqüestro;
- XXII - venda de bebida a menor;
- XXIII - outros tipos de infrações penais relacionadas à violência, ao abuso ou à exploração sexual de crianças e adolescentes não citados nesta Lei.

Art. 2º - O Banco de Dados de que trata esta Lei será produto de cooperação e convênio entre o Executivo Municipal e o Executivo Estadual, mediante o órgão gestor da segurança pública no Estado do Ceará, bem como com instituições públicas e privadas diversas que possam contribuir com a composição das informações, tais como hospitais, clínicas, postos de saúde, escolas, imprensa, organizações não governamentais e afins.

Art. 3º - Competirá ao Município, mediante informações colhidas pelo Bando de Dados, a publicação trimestral no Diário Oficial do Município das seguintes informações:

- I - número de ocorrências policiais registradas pelos órgãos de segurança pública de casos de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, dos casos referidos nesta Lei;
- III - número de crianças e adolescentes presos praticando qualquer delito, na forma da legislação vigente, e a apologia desses delitos;
- IV - números de atendimentos hospitalares de urgência e emergência de violência contra crianças e adolescentes;

V - dados relacionados a pesquisas realizadas por instituições públicas e privadas ligadas ao tema.

Art. 4º - Para efeito de proteção à individualidade e à privacidade, não será considerada, no Banco de Dados, a identificação dos envolvidos em casos de violência contra crianças e adolescentes, somente os números que nortearão as políticas públicas do Município ligadas ao tema.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal disporá, mediante sistema próprio de informática, de todos os dados repassados ao Banco de Dados, devidamente arquivados e à disposição dos munícipes.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.057, de 23 de setembro de 1997, e as demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 20 de dezembro de 2001.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

*** **

LEI Nº 8605 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Fica considerado marco histórico e patrimonial de Fortaleza, a Praça do Ferreira, na forma que indica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Por decisão popular fica escolhido como marco histórico e patrimonial da cidade de Fortaleza, a Praça do Ferreira.